



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 107/2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 46/2019, QUE: “DENOMINA DE PRAÇA PAZ E AMOR VII, a rotatória da entrada principal da cidade, na rua Prefeito César Julião Cecé de Sales – Pedro Leopoldo-MG”.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O autor do projeto de lei em epígrafe, o vereador Alex Fabiano Moreira, propõe que seja denominado de Praça Paz e Amor VII – a praça da rotatória da entrada principal da cidade, situado na Rua Prefeito César Julião Cecé de Sales, neste Município.

2. Acompanha a propositura de Lei em tela justificativa no sentido de que a referida denominação tem como escopo, em homenagear o lema maçônico de Pedro Leopoldo, levando em consideração que existe um monumento que é símbolo da maçonaria fixado naquele local ora denominado.

DO FUNDAMENTO

3. O instituto da denominação de ruas e demais locais públicos visa proporcionar uma melhor identificação dos próprios urbanos e rurais, referenciando satisfatoriamente os locais utilizados pelos cidadãos na urbe, o que resguarda o seu direito a uma cidade bem estruturada do ponto de vista urbanístico, cujas vias sejam corretamente abertas e denominadas pelo Poder Público local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

4. A denominação de pontes, ruas, praças, etc., tem ainda se firmado na tradição municipal como uma forma de enaltecer a memória dos munícipes que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e o engrandecimento do Município de Pedro Leopoldo, bem como instituições dentre outros o que historicamente ocorre através das mais diversificadas denominações conferidas aos próprios públicos.

5. Neste sentido, o art. 1.º da Lei Municipal 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, alterada pela Lei Municipal 3.350, de 18 de novembro de 2.013, *especifica que os Projetos de Lei que visem denominar logradouros do município deverão estar acompanhados dos itens elencados.*

“Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos;

I – Levantamento topográfico ou mapa de localização na plana cadastral patrimonial do Município;

II – Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;

III – Documentos fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbano ou rural;

IV – Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastrar de Pessoas Físicas dos moradores;

§1º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de Curriculum vitae circunstanciado e minucioso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

6. Compulsando os autos do Processo Legislativo em epígrafe, nota-se a presença dos requisitos formais da proposta vir acompanhada do levantamento topográfico ou mapa patrimonial do município, bem como certidão negativa de denominação e documento, neste caso expedido pelo executivo informando se tratar de área rural ou urbana.

CONCLUSÃO

7. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 46/2019 atende ao disposto na Lei Municipal 2.468/99, competindo aos nobres edis apreciar o nome sugerido com a proposta, dado o aspecto político-subjetivo a ela inerente.

8. No que diz respeito à votação do projeto em comento, sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art. 70, caput da LOM, apurados de forma simbólica e aberta, e em turno único, conforme estabelece o art. 147 do R.I.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 08 de novembro de 2019.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo